



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Recurso nº. : 129.532
Matéria : IRF – Ano(s): 1987
Recorrente : EXXON QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.179

IRF – REDUÇÃO DE CAPITAL – DEVOLUÇÃO AOS SÓCIOS – TRIBUTAÇÃO – Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou a titular, mediante redução do capital social, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte ou na declaração de rendimento, como rendimento dos sócios, nos termos da legislação em vigor. Se não comprovado que os sócios incluíram o rendimento em sua declaração de rendimentos, manter-se-á a responsabilidade da pessoa jurídica pelo recolhimento do imposto de fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXXON QUÍMICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179
Recurso nº : 129.532
Recorrente : EXXON QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Exxon Química Ltda. contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro. A infração se refere à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da redução do capital social, em 1987, sobre as parcelas de lucros e/ou reservas de lucros incorporadas ao capital social no período de 1983 a 1987.

Em impugnação, a interessada resumidamente alega que:

1 – Os cálculos de atualização do débito estão incorretos, pois foi utilizada a OTN de valor igual a NCz\$6,92, ao invés da OTN equivalente a NCz\$6,17, em face do disposto no art. 61, parágrafo 3º, “b” da Lei nº7.799, de 10 de julho de 1989.

2 – Ficou comprovado que a Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (detentora de 99,99% do capital social da interessada) recolheu IRRF, quando distribuiu dividendos a seus sócios quotistas (já englobada a redução do capital social da interessada). Sendo o IRRF exigido no Auto de Infração simples antecipação do IRRF recolhido pela Esso, de acordo com o art. 63 § 4º do Decreto Lei nº 1598/1997, ficou a Exxon dispensada do recolhimento aludido, de acordo com o art. 575, § 3º do RIR/80, sujeitando-se portanto apenas à penalidade prevista no art. 575, que foi cumprida.

3 – Torna-se necessário efetuar diligência para completar análise de seus argumentos, que já solicita com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

4 – Não é possível recolher o IRRF exigido no auto, para em seguida a Esso se compensar do mesmo por meio de IRRF devido em pagamentos futuros, tendo em vista o disposto nos art. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, e também tendo em vista que a Esso já havia distribuído todo os lucros incorridos até janeiro de 1989, bem como retido e recolhido o imposto devido.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de diligência (fls. 250/1) apresentando a informação de fls. 253/257, nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, primeiramente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de realização de diligência/perícia contábil.

Em relação à conversão do débito pela OTN igual a NCz\$ 6,17, considerou como procedente a alegação.

Quanto à essência do litígio, manifestou-se o julgador de primeira instância, no sentido de que de fato a responsabilidade é da interessada, concluindo que o lançamento é procedente em parte.

A empresa foi intimada em 17 de julho de 2001 (fls. 271 – verso).

O recurso foi recepcionado em 9 de agosto de 2001 (fls. 273).

Em razões de fls. 274 a 282, a recorrente resumidamente alega que entendeu ser devido o valor referente à multa aplicada no Auto de Infração, com a redução de 50%, prevista no art., 728 § 2º do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

Recolheu então, em 7/4/92 o valor de Cr\$46.014.463,00. Alega que foi intimada da autuação em 24/2/92, mas que o prazo poderia ser acrescido de metade, na forma do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, vigente à época da apresentação da impugnação e por isso o pagamento era tempestivo, comportando a redução.

Acrescenta que o valor referente à multa, não foi considerado na decisão de primeiro grau.

Pretende a recorrente demonstrar que adotada para contabilização do resultado da avaliação de investimentos em empresas coligadas, os lucros apurados pelas controladas são incluídos nos rendimentos da controladora pelo método da equivalência patrimonial.

Assim, prossegue, os valores apurados pelo método da equivalência patrimonial na controladora serão debitados (resultado positivo) ou creditados (resultados negativos) diretamente na conta de investimento, tendo como contrapartida lançamento no resultado do exercício, conta Outras Receitas/Despesas Operacionais.

Pelo exposto, afirma que a Esso Brasileira de Petróleo Ltda., controladora da Recorrente, adotando o método citado, incluiu em seu resultado contábil (base para a distribuição de rendimentos) os lucros apurados pela Recorrente em cada exercício social.

Anexa os documentos de fls. 283 a 299.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Trata-se no presente processo de questão relativa a Imposto sobre Renda Retido na Fonte.

A essência do litígio consiste na redução do capital social em maio de 1987, mediante a devolução dos sócios quotistas na proporção de sua participação no capital social sem ter oferecido a tributação parcelas de lucros e/ou reservas de lucros a ele incorporadas, nos cinco anos que antecederam a redução.

Desta forma entendeu a autoridade que a recorrente cumpriu o disposto no § 4º do art. 63 do Decreto Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art 63 - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

Omissis

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

Já na impugnação alegara a recorrente que a Esso Brasileira de Petróleo Ltda. , detentora de 99,90% de seu capital social, teria recolhido o IRRF sobre os dividendos pagos a seus sócios quotistas no período de 17/07/87 até 02/01/89.

Deste modo estaria dispensada do recolhimento do IRRF pretendido pelo fisco através do auto de Infração, já que, no caso, tratar-se-ia de antecipação, conforme de se conclui pelas disposições contidas nos artigos 544, inciso III, § 3º do Decreto nº 85.450/1980 (RIR 80).

Do disposto no parágrafo 3º do art. 576/RIR/80, conclui-se que a responsabilidade da recorrente pelo recolhimento do IRRF incidente sobre os lucros ou reservas de lucros incorporados, de 1983 a 1987, do seu capital social, se lograsse comprovar que seus sócios quotistas teriam incluído esses rendimentos em sua declaração.

Entendeu o julgador de primeira instância, que os documentos apresentados quando da impugnação, quais sejam cópias das Atas de reunião de Diretoria Esso de 17/07/87 até 02/01/89, cópias dos DARFs relativos ao IRRF incidentes sobre os dividendos distribuídos pela Esso e a cópia do Balanço Patrimonial da Esso em 31/10/1991, não provaram que a Esso Brasileira de Petróleo Ltda., tenha incluído em sua declaração os rendimentos correspondentes aos lucros e/ou reservas de lucro incorporados de 1983 a 1987, ao capital social da interessada.

Por este motivo à responsabilidade pelo recolhimento do IRRF sobre esses lucros e/ou reservas de lucros, haveria de permanecer a cargo da mesma.

Nas razões apresentadas, a recorrente pretende demonstrar, tendo em vista a sistemática contábil/fiscal adotada para a contabilização do resultado da avaliação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

investimentos em empresas coligadas, os lucros apurados pelas controladoras são incluídos nos rendimentos da controladora pelo método da equivalência patrimonial.

Aduz que, de acordo com este, o saldo de investimento da controladora é determinado, no final do exercício, mediante aplicação sobre o valor do Patrimônio Líquido da porcentagem de sua participação no capital social da controladora.

Segundo seu raciocínio, os valores apurados pelo método da equivalência patrimonial na controladora serão debitados (resultado positivo) ou creditados (resultado negativo) diretamente na conta de investimentos, tendo como contrapartida lançamento no resultado do exercício na conta "Outras Receitas/Despesas Operacionais".

Desta forma, conclui que a contrapartida deste ajuste afeta diretamente o resultado da empresa investidora ou seja quando a controlada apura o lucro, a controladora faz lançamento a débito da Conta de Investimento em Empresas Controladoras e a Crédito de Outras Receitas Operacionais, reconhecendo, o lucro da controlada em seu resultado.

Assim, afirma que o lucro apurado pela controladora integra o resultado da controladora, dado que incluiu em seu resultado contábil (base para distribuição de rendimentos) os lucros apurados pela recorrente em cada exercício social.

Porém, acostados aos autos os documentos de fls. 292 a 299, já em grau de recurso, não foram suficientes para esclarecer as dúvidas pertinentes.

Com efeito ao exame dos mesmos, verifica-se que há contas mencionando controladas, porém sem especificar de que empresa se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000566/92-35
Acórdão nº. : 104-19.179

Assim sendo, não restou não restou comprovada a inclusão dos lucros apurados pela Recorrente nos rendimentos de sua controladora, como pretende em razões apresentadas, motivo pelo qual o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES